



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721499/2019-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.163 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ALEXANDRE GARCIA SCHETINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

DEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDENCIAS IMPEDITIVAS. REGULARIZAÇÃO.

A regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional, até o término do prazo regulamentar, autorizam o ingresso no Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 07-45.517 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa individual Alexandre Garcia Schetino teve sua opção, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, indeferida conforme o Termo de Indeferimento

da Opção pelo Simples Nacional de fl. 27, em decorrência da constatação de que possuía o seguinte débito (valor original) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa: Divergências entre GFIP e GPS no Período de Apuração – 10/2018 e no Valor de R\$ 70,00.

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou que o débito seria inexistente tendo sido regularizado através da GFIP protocolada sob o nº 435DAC32.259946C9.842D7CAA4DE89871, de 24/01/2019, junta cópia.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 3.2.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 51), apresentou recurso voluntário, em 13.2.2020, assim manejado (fls. 35 e seguintes).

Sustentou que a regularização do débito se dera em tempo hábil, tendo comunicado à Receita Federal a improcedência/inexistência do mesmo, através da GFIP.

Alegou que a empresa já vinha sem movimento. Portanto não justifica a existência do referido débito.

Teria providenciado a retificação da GFIP, com o fito de sobrepor a GFIP anteriormente entregue para aquela competência, sendo que a retransmissão da nova GFIP automaticamente invalida a anterior entregue com informações erradas.

A empresa por sua atividade, porte e pela legislação vigente tem o direito de usufruir do Sistema Simplificado de Tributos Federais (Simples Nacional), não é admissível que ela seja negado seu direito por uma falha técnica, que não zerou no sistema uma dívida inexistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ALEXANDRE GARCIA SCHETINO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos previdenciários com exigibilidade não suspensa.

A Recorrente sustenta em seu Recurso que se encontrava inativa, tendo buscado a reativação a partir de 10/10/2018 (documentos da junta comercial do Estado de Minas Gerais anexados aos autos), assim, haveria cometido em erro ao encaminhar GFIP com movimento, na competência 10/2018, o que teria corrigido com a apresentação de nova GFIP sem movimento em 24/01/2019.

O r. acórdão, por sua vez, negou-lhe o direito, ao argumento de que a GFIP retificadora não teria sido recepcionada:

Sucedendo que, conforme demonstrado pelas telas extraídas de sistemas informatizados da RFB reproduzidas às fls. 21 a 23, o débito indicado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 27 permanece em aberto, visto que a GFIP enviada em 24/01/2019 não foi recepcionada como retificadora.

Pois bem.

No caso em baila, ficou demonstrado que a Recorrente buscou em 10/10/2018 sua reativação, e que, por óbvio, não poderia ter registrado qualquer movimento na competência objeto das divergências entre GFIP e GPS, se tratando de erro no preenchimento da GFIP.

Assim, antes de expirado o prazo para regularização das pendências impeditivas a Recorrente enviou nova GFIP (agora sem movimento) em 24/01/2019 (fl. 21) que, em 26/01/2019, encontrava-se com status de **exportada**¹, ou seja, recepcionada na base da arrecadação, portanto, restou atendida à intimação para regularização.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

¹ EXPORTADA - indica que a informação foi repassada para a área de Arrecadação (AGUIA) e para o CNIS. MANUAL DO GFIPWEB. Extraído de https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-01-07/manual_consulta_gfip_web.pdf